



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
PRIMEIRA TURMA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0004518.74.2016.8.14.0012
APELANTE: FRANCIELMA DE JESUS PINTO DA SILVA
ADVOGADO: PRISCILLA KARLA AFONSO CARVALHO
APELADO: MUNICÍPIO DE CAMETÁ
ADVOGADO: PAULO CESAR CAMPOS DAS NEVES
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
RELATÓRIO

Cuida-se de apelação interposta por Francielma de Jesus da Silva contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Cametá, a qual indeferiu liminarmente seu pedido, ao argumento de que a matéria já teria sido decidida no Recurso Extraordinário n. 837311, Relator o Ministro Luiz Fux, com repercussão geral, no sentido de que o direito à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas apenas subsistiria se houvesse preterição de forma arbitrária e imotivada por parte da Administração, a saber:

Portanto, no acórdão referido foi criada tese a partir do julgamento de recurso repetitivo que se aplica ao caso dos autos, comportando o indeferimento liminar do pedido na forma do art. 332, II, do NCPC. A matéria a ser aqui julgada, não se enquadra nas exceções estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal como aptas a gerar direito subjetivo à nomeação em concurso público.

Ademais, a autora não demonstrou distinção entre o caso dos autos e a tese firmada pelo STF em repercussão geral – DISTINGUISH-. Embora haja alegação de questões de fato, tais esbarram no interesse de agir, visto que, embora provadas, por si só, não darão o condão de nomeação ao candidato, como consequência direta e imediata da decisão judicial. Ressalte-se ainda os critérios de economia e celeridade processual que devem ser sopesados, já que a pretensão do autor se mostra improcedente de plano. Não obstante, o prazo de validade do concurso público expirou em 24/03/2016, não se tendo informações acerca de sua prorrogação. Nestes termos, amparado no art. 332, II do NCPC, indefiro liminarmente o pedido e declaro extinto o processo com resolução de mérito na forma do artigo 487, I do NCPC (41-44).

Inconformada, a Apelante interpôs o presente recurso ao argumento de que teria havido sua preterição no certame de forma arbitrária e imotivada, uma vez que o Município de Cametá teria realizado contratações temporárias para o mesmo cargo no período de validade do concurso (fls. 45-52).

Sustenta, ainda, que o juízo não agiu com o costumeiro acerto, uma vez que no caso dos autos a Administração Pública não procedeu com abertura de novo certame, tampouco com a prorrogação do concurso, mas sim, optou pela contratação irregular de servidores temporários, de forma arbitrária e imotivada, atitude que faz surgir direito subjetivo à nomeação do recorrente, de acordo com a própria tese do Supremo Tribunal Federal colacionada à sentença (fls. 47).



Alega ter requerido, na petição inicial, que o Juiz determinasse a intimação do Município de Cametá para apresentar a relação de servidores e quadro de vagas hoje efetivamente disponíveis a serem providas ao cargo, de modo a obedecer a ordem classificatória estabelecida no Edital e a relação de servidores temporários existentes hoje no quadro dos servidores do Município. Contudo, tal requerimento sequer teria sido analisado pelo Juízo de primeiro grau indeferiu liminarmente o pedido do Recorrente (fls. 51).

Ao final, pede que o presente recurso seja conhecido e provido, para reformar a sentença e acolher o pedido inicial da Apelante e determinar ao Município de Cametá a obrigação de nomeá-la no cargo de assistente social com lotação na sede pertencente ao quadro efetivo municipal (fls. 52).

Em suas contrarrazões, o Município de Cametá alega a inexistência de direito líquido e certo na espécie. Sustenta também que a Apelante foi aprovado fora do número de vagas, compondo cadastro de reserva, pelo que não teria direito adquirido ou interesse de agir (fls. 71).

Afirma que todas as convocações foram feitas respeitando a ordem de classificação, não realizando jamais qualquer preterição na ordem, e o mais importante de acordo com a disponibilidade e necessidade orçamentária, nos termos do item 1.2 do edital.

Aduz que a Apelante não produziu qualquer prova quanto à alegação de contratação de temporários e que o Município teria cumprido todas as regras do edital. Ademais, sustenta que o Poder Judiciário não poderia realizar controle do mérito administrativo (fls. 76).

Alega que a Apelante ocupa a 19ª colocação em um concurso com 7(sete) vagas e nada mais lhe restaria porque uma vez que o prazo de validade do concurso já teria expirado.

Ao final, pede a manutenção da sentença ora recorrida e a condenação do Apelante por litigância de má-fé (fls. 79).

O representante do Ministério Público, em seu parecer, opinou pelo conhecimento e desprovimento desta apelação, argumentando que a sentença recorrida está em consonância com a jurisprudência pátria (fls. 97 e seguintes).

Os autos vieram-me conclusos em 05/09/2017.

É o relatório.

Para inclusão em pauta de julgamento para a próxima sessão desimpedida.

À Secretaria Única de Direito Público e Privado, para as providências cabíveis.

Belém, 03 de outubro de 2018.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora